

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10940.000.446/93-87
SESSÃO DE : 08 de junho de 1995
ACORDÃO Nº : 105-9.463
RECURSO Nº : 80.875
MATÉRIA : COFINS - EX: 1993
RECORRENTE : PARANATRATOR LTDA
RECORRIDA : DRF PONTA GROSSA - P.R

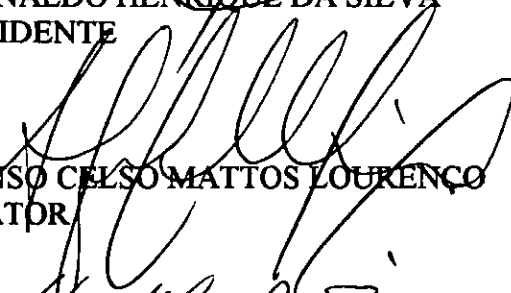
COFINS - Face à expressa manifestação sobre a constitucionalidade da contribuição exarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, de todo legal o lançamento realizado pela fiscalização, com referência ao exercício de 1993.

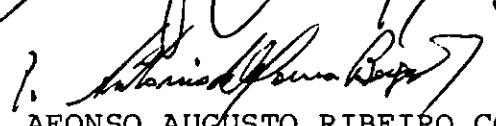
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PARANATRATOR LTDA**.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

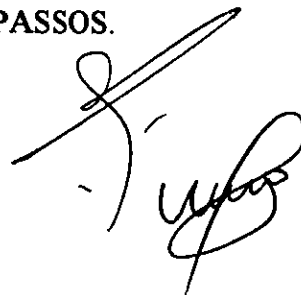

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10940/000.446/93-87
ACÓRDÃO Nº : 105-9.463**

VISTA EM SESSÃO DE: 25 A63 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente, o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a flourish, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10940/000.446/93-87
ACÓRDÃO Nº : 105-9.463
RECURSO Nº : 80.875
RECORRENTE : PARANATRATOR LTDA.

RELATÓRIO

PARANATRATOR LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 07, referente ao COFINS, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

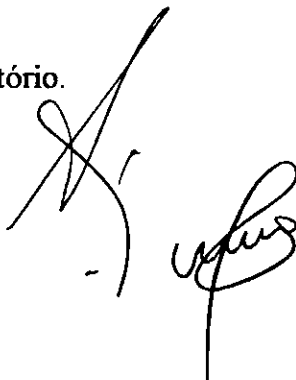
Impugnação tempestiva às fls. 11/14.

Informação fiscal às fls. 16/20.

A decisão singular às fls. 21/25, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 29/31.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more fluid signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10940/000.446/93-87
ACÓRDÃO Nº : 105-9.463

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

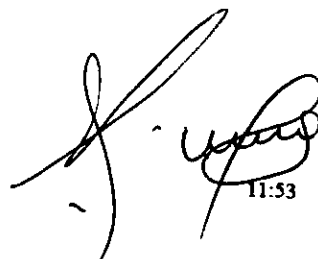
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame lançamento relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre Faturamento - COFINS, relativa ao exercício de 1992.

A matéria em análise já foi objeto de julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, em que figuram como Requerentes o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal e a Mesa da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o **MINISTRO MOREIRA ALVES**, cuja decisão teve o seguinte teor:

“Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação, e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do art. 102, da “ Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10, bem como da expressão “ A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social “, contida no art. 9º, e também da expressão “Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, constante ao art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991.”

Conforme o disposto no § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de



11:53

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10940/000.446/93-87
ACÓRDÃO Nº : 105-9.463

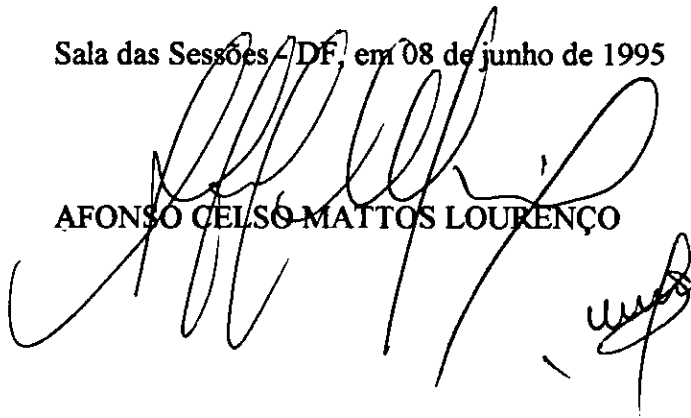
constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”

Desse modo, inquestionavelmente, não há como ser reconhecido interesse de agir, já que a decisão acima transcrita possui efeito “erga omnes”, não podendo ser objeto de discussão judicial ou administrativa. O pedido da Recorrente é judicialmente impossível, também ante os precisos termos do art. 102, § 2º, da Lei Magna.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões / DF, em 08 de junho de 1995


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO